

TATE/SEFIN
Fls nº 18

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20173000100292

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 371/19

RECORRENTE: JY GARCIA CAPRILES - ME

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 081/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que não mais exerce atividade comercial no endereço cadastrado, pois o estabelecimento encontra-se fechado e não foi solicitado a baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades.

A infração foi capitulada no art. 143 do RICMS aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 57 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no art. 77, XI, alínea "e" da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 70 UPF: R\$ 4.564,70

Valor do Crédito Tributário: R\$ 4.564,70 (quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

O Sujeito Passivo intimado pessoalmente em 13/10/2017 (fls. 02) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 10/11), em 19/10/2017. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.04.20.01.0068/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 32/35), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão em 12/06/2019 e apresentou Recurso Voluntário em 01/07/2019; Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 76/77).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada pela acusação de que não mais exerce atividade comercial no endereço cadastrado, pois o estabelecimento encontra-se fechado e não foi solicitado a baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades.



O Sujeito passivo alega que não concorda com a infração, pois não houve o encerramento da atividade comercial, alegando estar em fase de implementação da inscrição iniciado desde 20/06/2017. Junta provas para comprovar que sua empresa estava em fase de abertura, quais sejam Requerimento de Empresário da Junta comercial datado de 13/06/2017, Comprovante de CNPJ da Receita Federal datado de 20/06/2017, Alvará de Funcionamento, Termo de Deferimento da habilitação do CNPJ da empresa pela Receita Federal, Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal da Receita Estadual dos períodos de 01/06/2017 a 30/09/2017, fls. 13-28. Bem como, justifica que foi contratado um funcionário para manter a empresa aberta, porém um dia antes da autuação, o funcionário adoeceu e não compareceu ao local (atestado médico, fls. 29). Entende que não cometeu nenhuma infração tributária, por esse motivo pediu a improcedência do auto de Infração.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, pois se convenceu dos argumentos trazidos pelo Relatório Fiscal, às fls. 04 e verificou que não há elementos do sujeito passivo capazes de ilidir a ação fiscal.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa e informa que a empresa está em pleno funcionamento e com todas as obrigações tributárias em dia, efetuando operações de mercadorias e faturamento normalmente. Junta fotos e comprovações do local da empresa, bem como documentos de Alvarás de funcionamento, habilitação e Declaração de Imposto de Renda.

Depreende-se dos autos, diante do Relatório Fiscal apresentado (fl. 04), que em diligência ao local do estabelecimento para verificar a situação cadastral e a regularidade do funcionamento, o autuante detectou que o sujeito passivo encontrava-se, dentro do horário comercial, com suas portas fechadas, vidros quebrados pelas fotos (sugerindo estado de abandono), bem como a comunidade vizinha não sabia informar sobre qualquer situação da atividade da empresa. E que em consulta ao Sistema fiscal verificou que a empresa não havia pedido modificação de endereço, tampouco a baixa da inscrição, o que motivou a autuação e realizou a baixa automática da inscrição, levando a crer que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória quando deixou de requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a baixa na inscrição em razão do encerramento de suas atividades.

Por outro lado, em sede de Recurso Voluntário, verifico que o sujeito passivo traz vasta documentação com fotos, alvarás de funcionamento, declaração de imposto de renda com anotação da empresa, registro de empregado, Relatório de ICMS pago, entre outros, com o fim de demonstrar que a empresa estava em implantação na data da autuação. Demonstrou ainda, o motivo da empresa estar com as portas fechadas no dia da fiscalização pelo autuante, comprovando Atestado Médico do funcionário às fls. 29.

Quanto a Consulta ao Sistema Sintegra, de fls. 47, que denota que sua habilitação se deu em 25/10/2017, entendo que por ter sido submetido ao cancelamento da inscrição pelo autuante, com base na conclusão do Relatório Fiscal,



está evidente que a empresa iniciou seus procedimentos de abertura em junho de 2017, conforme fl. 06 junto a SEFIN, bem como perante todos os órgãos obrigatórios, conforme provas carreadas nos autos. Reativando sua habilitação junto à SEFIN em 25/10/2017, com a conclusão dos demais procedimentos, uma vez que teve sua inscrição cancelada de ofício pelo autuante.

Entendo que nos autos há elementos para ilidir a ação fiscal e que os argumentos do autuante não devem prosperar, por vislumbrar que o contribuinte comprova que estava em trâmite de abertura de empresa e, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que não cometeu a infração apontada.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE PARA IMPROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20173000100292
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 371/19
RECORRENTE : J Y GARCIA CAPRILES - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 081/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 333/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES SEM PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO PERANTE O CAD/ICMS-RO - INOCORRÊNCIA**
– Deve ser afastada a acusação de que o estabelecimento do sujeito passivo estava fechado, com características de abandono na data da autuação, estando o mesmo com status de habilitado perante o Fisco, sem apresentar pedido de baixa da empresa em prazo legal. O sujeito passivo traz vasta documentação de que a empresa está ativa e não existia razão para pedir baixa, uma vez comprovado que a empresa estava em fase de implementação para abertura e regularização nos diversos órgãos obrigatórios desde junho de 2017. Constam dos autos elementos capazes de ilidir a ação fiscal. Reforma da Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator